



Nilceia de Souza Duarte
Mat. 276.514-8

Processo : 030020958/2016
Data : 06/09/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : INSPEEND LTDA - ME
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50129, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME
Hora : 12:58
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Proc. 030/020958/2016 – Inspeend Ltda ME – Rec. De Ofício

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso de Ofício contra decisão de 1ª Instância (fl. 48), que julgou procedente pedido de cancelamento do AI 50129 em imposição de multa administrativa por não emissão de NF eletrônica referente a serviço prestado de perícia e laudo técnico (subitem 17.08), com fundamento nos arts. 92, 93 e 102 da Lei 2597/2008, c/c arts. 1º. Fe 6º. do Dec. 10767/2010, mais arts.120, inciso IV, 82 V, 83 I, par. 3º., 92, 93, 102, 110 e 114 da mesma Lei (CTMN).

De fls. 17 a 25, a Impugnação que, arguindo preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e insubsistência do mérito do procedimento, pugna pelo cancelamento da peça fiscal.

De fls. 38, o parecer FCEA sugerindo retificação da peça fiscal, por não corresponder seu relato ("autuado por não emissão de NF eletrônica"), ao teor da cobrança, que se refere ao ISS da competência de Jan/2012.

De fl. 40, manifestação do fiscal autuante que, afirmando a correção da peça fiscal, termina por concluir pela desnecessidade da retificação sugerida.

De fl. 44 a 47, nova manifestação FCEA que, em detida análise da peça fiscal, remata por sua incorreção pela inadequação do seu "relato" com a descrição do fato purado em ação fiscal, e que sua fundamentação legal em justificativa do lançamento não corresponde plenamente à falta de pagamento do imposto, concluindo, assim, pelo deferimento do pedido com conseqüente cancelamento da peça fiscal e realização de novo lançamento.

À fl. 48 a decisão recorrida julgando procedente o pedido, entendendo ser necessária a realização de novo lançamento para correta adequação dos fatos apurados à legislação tributária municipal.

Este assim o breve relatório, quando passo à examinar.

Desde logo cumpre assinalar que, de fato, verifica-se de todo o procedimento fiscal clara confusão e incongruência em seus fundamentos, como bem assinalado pelo parecer FCEA que fundamenta a decisão. Com efeito, observa-se que na referida promoção deve a autuação atender ao disposto no art. 16, incisos III e IV, do Dec. 10.457/09 (PAT), estampando, "obrigatoriamente", em seu corpo a descrição CIRCUNSTANCIADA do fato que justifique a exigência do tributo ou multa, bem como a DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA ou justificadora da exigência do tributo, requisitos estes que na autuação se apresentam descompassados, e que remetem ao art. 20, no. III, do citado PAT, caracterizando claramente a nulidade arguida de "preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa". Embasando tal entendimento, traz oportunamente o parecer à colação julgado do TJ-RJ da 6ª. Câmara Civil que, versando sobre questão oriunda deste município, decreta a nulidade de cobrança aqui havida, fazendo menção expressa ao citado art. 20, inciso III, do Dec. 10.487/2009, por violação do princípio da legalidade e prejuízo da ampla defesa e contraditório.

Sendo assim, e pelos motivos expostos que fundamentam a decisão recorrida, é o parecer para recomendar o IMPROVIMENTO do presente Recurso de Ofício no sentido do cancelamento da peça fiscal por nula, e novo lançamento.

Em 23 de Março de 2017.

Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020454/16 030020958116	14/09/16	vicinia de Souza Duarte Ata 14-8	58

EMENTA: - Auto de Infração que não atende aos requisitos previstos no art. 16, incisos III e IV do Decreto nº. 10487/09, estampando “obrigatoriamente” em seu corpo a descrição circunstanciada do fato que justifique a exigência do tributo ou multa, bem como a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo, requisitos estes que na autuação se apresentam descompassado, remetendo ao art. 20, nº. III (Preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa) devendo a peça fiscal ser declarada nula de pleno direito.

Senhor Presidente e demais membros deste Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso de ofício contra decisão de 1ª instância que acolheu impugnação ao Auto de Infração nº. 50129, de 17/08/2016, lavrado contra Inspeend Ltda. ME. - Inscrição Municipal 096786-9, com imposição de multa regulamentar, pelo fato de o Recorrente “não emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, referente ao mês de janeiro de 2012”.

A Recorrente alega, dentre outras razões, o “cerceamento do direito de defesa”, em virtude de não haver sido indicada a base legal para a autuação, impossibilitando o conhecimento efetivo da infração cometida, e que em momento algum o Fiscal autuante considerou o fato de a empresa ter passado a funcionar como EIRELI apenas no mês de novembro de 2015, e que, ao lançar o ISSQN, não considerou o fato de que grande parte das notas fiscais que serviram de base para o lançamento foi cancelada pelo contribuinte. Solicitando, por fim, a realização de diligência a fim de comprovar que a empresa nada deve ao fisco municipal, especificando os quesitos que entende devam ser respondidos.

Em manifestação, o Agente fiscal esclarece que a Autuada cometeu diversas infrações em face da precariedade documental da empresa e ainda esclarece que o lançamento encontra guarida nos arts. 113, §§ 2º e 3º, e 136 do CTN e nos dispositivos do CTM.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020954/16 030/020958/16	14/09/16	Niceia Saitza Duarte M... 2016-8	59

Parecer do FCEA, destaca em preliminar que o Auto de Infração descrevia no relato infração não correspondente aos fatos apurados pelo Fiscal autuante, bem como apresentava fundamentação legal que não se adequava com a infração cometida pelo contribuinte (falta de pagamento do ISSQN, com arbitramento da base de cálculo do ISS). Assim, foi sugerida a retificação do lançamento, nos termos do disposto no art. 200, inciso X, e §2º do CTM (Lei nº. 2597/08, na redação dada pela Lei nº. 2678/09). A retificação tinha por objetivo adequar o “relato” do Auto de Infração, bem como os campos “infringência” e “base legal”, o que foi recusado pelo Fiscal autuante, acrescentando, ainda, que a capitulação legal é pertinente e que não haveria necessidade de se retificar o lançamento.

Com efeito, infere-se da planilha anexa ao Auto de Infração e de outros elementos descritos posteriormente no “relato” do Auto de Infração que o lançamento tem por objeto, na realidade, a falta de recolhimento do ISSQN relativo à competência de janeiro de 2012, com fixação da base de cálculo do imposto por arbitramento, não tendo por infração, portanto, a falta de emissão de notas fiscal como descrita no inciso do “relato”.

Desse modo, entende-se que o relato do Auto de Infração não está adequado corretamente à descrição do fato apurado pela fiscalização, qual seja, a falta de recolhimento do ISSQN.

Quanto a fundamentação legal do lançamento, verifica-se da fiscal de fls. 02 que os dispositivos citados nos campos “base legal” e “infringência” não correspondem plenamente à fundamentação legal correspondente à falta de pagamento do ISSQN, isto porque não foram indicados no lançamento os dispositivos que tratam do fato gerador do ISSQN que é o art. 65, do local da incidência do ISSQN (art. 68), do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 72), do estabelecimento prestador (art. 74), do lançamento (art. 77), da base de cálculo do ISSQN (art. 80) e da alíquota do ISSQN (art. 91).

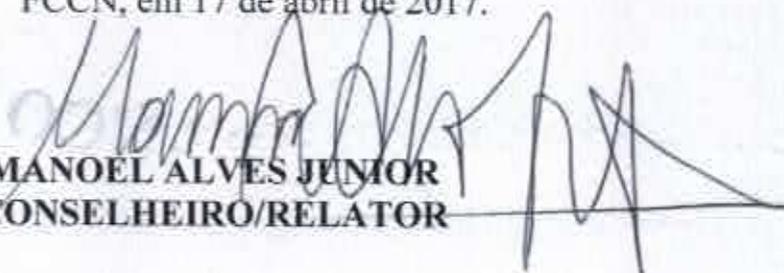
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/020958/16 030/020958/16	14/09/16		60

A Representação Fazendária concorda com os fundamentos da decisão, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso de ofício.

Como bem ressaltou a Representação Fazendária, provado o fato de forma incontestável, impossível torna-se manter o lançamento.

Pelos motivos acima elencados, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se de forma integral a decisão pelo cancelamento do Auto de Infração 50129, de 17/08/2016.

FCCN, em 17 de abril de 2017.


MANOEL ALVES JUNIOR
CONSELHEIRO/RELATOR



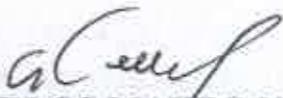
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030020958/2016	04/05/17		62

Sr. Presidente do Conselho de Contribuintes,

Tendo em vista documento anexado em fls. 15 que comprova que tive participação no procedimento de lançamento do crédito tributário objeto do presente recurso quando homologuei o arbitramento da base de cálculo do imposto em questão, atuando, portanto, como um dos agentes da fiscalização, e considerando a previsão contida no art. 54, inciso IV, do Decreto nº 9.735/2005, declaro o meu impedimento em atuar como conselheiro neste processo.

Em 4 de maio de 2017


CARLOS MAURO NAYLOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020958/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 05/05/2017
Hora: 11:19
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia Duarte
03

Processo : 030020958/2016
Data : 06/09/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : INSPEEND LTDA - ME
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50129, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME
Hora : 12:58
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Celio de Moraes Marques

Tendo em vista declaração de impedimento do Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylor em função da participação no procedimento de homologação do arbitramento, conforme despacho de fls. 62, fica estes autos redirecionado a Vossa Senhoria para relatar na condição de Revisor do voto apresentado pelo Conselheiro, Sr. Manoel Alves Junior contido às fls. 58/60.

FCCN, em 04 de maio de 2017.

CONSELHO DE CONTRATANTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESENTE



PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020958/2016		<i>Niterói de Souza Duarte Mat. 228.514-a</i>	64

Processo nº: 030/020958/2016

Matéria: RECURSO DE OFICIO

Recorrente: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI

Recorrida: INSPEEND LTDA - ME

ISS - RECURSO DE OFÍCIO -
AUTUAÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO
DE ISS - MULTA FISCAL - ERRO MATERIAL
CONFIGURADO - FALTA DE
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL RELATIVAMENTE
AO NÃO PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DO
ISS - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL -
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO -
REVISÃO DE OFICIO - INDEFERIMENTO DO
PLEITO.1- Recurso de ofício contra decisão
que deu provimento a impugnação. 2- Auto
de infração com erro material,
impossibilitando o amplo direito à defesa
3- No lançamento o fiscal autuante omitiu
preceitos legais obrigatórios na
fundamentação legal para cobrança do ISS
4- Decisão de primeira Instância pelo
provimento do Recurso. Recurso de ofício
não provido.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020958/2016			65

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão da SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO FAZENDÁRIA que, às fls. 48/54, julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 50129, por considerar que, em resumo, corroborou a tese argüida pelo FCEA que assim relatou(fl. 46):

"(...) no caso dos autos, a descrição incorreta da infração cometida pelo contribuinte, bem como ausência de citação dos dispositivos legais referentes à falta de pagamento do ISS na fundamentação legal do lançamento, acarretaram o prejuízo ou cerceamento de direito de defesa é considerado nulo....inclina-se assim pelo DEFERIMENTO da presente impugnação, com a realização de novo lançamento..."

O FCEA ainda descreve a correta tipificação legal, incluindo os artigos que informassem a descrição do fato gerador (art. 65, item 17.08 do anexo III), bem como o local da incidência e da ocorrência (art. 68, III), além das definições de contribuinte (art. 72), de estabelecimento (art. 74), combinados com as formas legais para cobrança do imposto não pago(art.77, alínea "a") e a competência e a origem da base de cálculo (arts. 78 e 80).

A D. Representação da Fazenda, a fls. 55, opinou pelo desprovimento do Recurso de Ofício.

É o Relatório.

Passo a oferecer meu voto.

O Relatório Fiscal tem por finalidade demonstrar/explicitar de forma clara e precisa todos os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito tributário, indicando precisamente o fato gerador do tributo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a matéria tributável, nos termos do artigo 142 do CTN, possibilitando ao contribuinte o pleno direito da ampla defesa e contraditório.

Observa-se uma descrição falha na base legal da peça fiscal preambular, com a falta de uma correta descrição de artigos da Lei que ensejaram a descrição do fato gerador para a cobrança do ISS.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020958/2016		<i>Nivaldo Souza Duarte</i> Mat. 220-51	66

O FCEA relata a omissão dos seguintes artigos da Lei 2597/08 e suas alterações que deixaram de ser consignados na base legal do auto de infração:

- art. 65, item 17.08 – define o fato gerador do serviço prestado pelo Impugnante;
- art. 68, III – define Niterói como local de incidência do imposto;
- art. 72 – define quem é o contribuinte do imposto na relação tributária;
- art. 74 – define o que é “estabelecimento prestador” para fins de incidência do ISS;
- art. 77, alínea “a” – autoriza o lançamento através de auto de infração para a cobrança de tributo devido;
- art. 78, define como mês da competência o período da ocorrência do fato gerador, independentemente de seu recebimento;

O fiscal autuante informa na base legal apenas artigos concernentes ao arbitramento sem qualquer menção aos pressupostos legais definidores de fato gerador, base de cálculo, alíquotas e matéria tributável.

A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no artigo 142 do CTN, são elementos fundamentais, intrínsecos do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto.

O vício de natureza material constatado no lançamento enseja de pronto a nulidade do feito, não atraindo para si a tese da inexistência de prejuízo, tendo em vista que a ausência da descrição do fato gerador ou qualquer elemento necessário à validade do ato administrativo prescrito no artigo 142 do CTN, representa, por si só, evidente cerceamento à ampla defesa e contraditório do contribuinte, por impossibilitar a compreensão do que está sendo imputado. O vício material do lançamento ocorre quando a autoridade lançadora não demonstra/descreve de forma clara e precisa os fatos/motivos que a levaram a lavrar o auto de infração. Guarda relação

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020958/2016			67

com o conteúdo do ato

administrativo, pressupostos intrínsecos do lançamento.

Destarte, o artigo 142 do Código Tributário Nacional, ao atribuir a competência privativa do lançamento a autoridade administrativa, igualmente, exige que nessa atividade o fiscal atuante descreva e comprove a ocorrência do fato gerador do tributo lançado, identificando perfeitamente o sujeito passivo, como segue:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Para formar-se a relação jurídico-tributária, deve-se observar perfeita subsunção do fato à hipótese descrita na norma, sendo tal adequação perfeita, infalível e imediata. Ocorre subsunção quando o conceito de fato jurídico-tributário se identifica absolutamente ao preceito ou ao conceito estabelecido pela norma trazendo como consequência a formação da relação jurídica-tributária, cujo efeito é tornar o sujeito ativo titular do direito subjetivo público de cobrar a obrigação ao tempo no qual o sujeito passivo figura como obrigado a cumprir tal obrigação.

Aliás, o artigo 16 do Decreto nº 10487/09, com mais especificidade, impõe ao fiscal atuante a discriminação clara e precisa dos fatos geradores do débito constituído, *in verbis*:

Art. 16. O auto de infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

I- a qualificação do atuado ou intimado;

II- o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;

III- a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020958/2016		<i>Arquivalência de Processo Unif. Matr. 226.574-8</i>	67

IV- a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;

V- o valor do tributo reclamado;

VI- os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento, se houver;

VII- o prazo para defesa ou impugnação;

VIII- a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função (grifamos)

No mesmo sentido, o artigo 2º, parágrafo 2º, item VII da Lei nº 3048/13 estabelece que os atos administrativos devem conter motivação clara, explícita e congruente, sob pena de nulidade, vejamos:

Art. 2º - O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, consensualidade, participação, proteção da confiança legítima, responsabilidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público.
§ 2º Nos processos administrativos serão observadas, entre outras, as seguintes normas:

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Consoante se infere dos dispositivos legais encimados para que o lançamento encontre sustentáculo nas normas jurídicas e, conseqüentemente, tenha validade, deverá o fiscal atuante descrever precisamente e comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo.

A ausência dessa descrição clara e precisa, especialmente no Relatório Fiscal da autuação, ou erro nessa conduta, macula o procedimento fiscal por vício material.

Em tempo, o prof. Paulo de Barros Carvalho assim conclui:

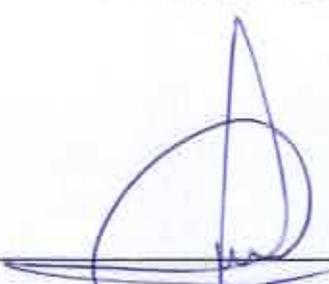
"Na própria configuração oficial do lançamento, a lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, o que significa dizer que o fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa".

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/020958/2016			69

Nesse sentido peço vênia, senhor Presidente, para o fim de dar IMPROVIMENTO ao recurso de ofício impetrado, tanto em sede preliminar quanto na questão de mérito, julgando IMPROCEDENTE o lançamento efetuado.

É o meu Voto.

Niterói, 29/05/2017



CÉLIO DE MORAES MARQUES – RELATOR

MAT. 235.015-5



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0020958/2016	02/06/2017	Edoardo Sobral Tavares Procurador do Município Mat. 289 18-3 OAB/RJ 109746	71

Exmo. Sr. Presidente,

Conforme se verifica do parecer lavrado pelo FCEA às fls. 38, o Auto de Infração nº 50.129 padecia de **evidente** vício material por ausência de fundamentação, na medida em que não indicava a base legal da tributação (art. 20, II do Decreto nº 10.487/09¹).

Diante de tal fato, a Superintendência de Fiscalização Tributária, órgão superior na escala hierárquica, determinou a retificação do Auto, com esteio no art. 19 do Decreto nº 10.487/09² (fls. 39).

Ocorre que o Fiscal de Tributos autuante, ao invés de acatar ordem superior, **recusou-se** a corrigir a peça fiscal (fls. 40), apesar de ter constituído crédito semelhante a este referente ao mês de dezembro/2011. Tal recusa expressa, por certo, restou certificada pela Coordenadoria de Planejamento e Fiscalização (fls. 43).

Em sede recursal junto ao Conselho de Contribuinte, a toda evidência, o Auto de Infração nº 50.129 foi anulado por vício material (fls. 64/69). No mais, ocorreu a decadência do crédito tributário, uma vez que decorrido o quinquênio prescrito pelo art. 173 do CTN.

¹ Art. 20. São nulos: II - as decisões não fundamentadas;

² Art. 19. Os erros porventura existentes no Auto de Infração, considerados como tal os decorrentes de somas, de cálculos ou de capitulação da infração ou da multa, constatados antes da decisão de primeira instância, poderão ser corrigidos pelo próprio autuante, ou seu chefe imediato ou a quem este incumba da verificação, sendo o contribuinte cientificado dessa correção, por escrito, e devolvido o prazo previsto para impugnação, se for o caso.



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0020958/2016	02/06/2017	Eduardo Sobral Tavares Procurador do Município Mat. 238.718.3 OAB/RJ 11.0716	72

Resumindo-se, afigura-se ter ocorrido violação ao art. 194, VIII do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Niterói³ e prejuízo financeiro decorrente dela, do que se infere a necessidade de apuração pelos órgãos competentes.

Assim, solicito a V. Ex. o encaminhamento do feito ao Exmo. Secretário Municipal de Fazenda, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis.

Em 02.06.2017.


EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

³ Art. 194. São deveres do funcionário: VIII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 030/020958/16

DATA: - 01/06/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

972º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 01/06/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Fábio Hottz Longo
2. Eduardo Sobral Tavares
3. Alcidio Haydt Souza
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 01 de junho de 2017.

Nilcéia da Souza Duarte
Matr. 244.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 972ª Sessão Ordinária

Data: 01/06/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/0209582016

RECORRENTE: - Inspeend Ltda
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Manoel Alves Junior
REVISOR: - Sr. Celio de Moraes Marques

DECISÃO: - Por unanimidade de votos foi negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, com o cancelamento do Auto de Infração de nº. 50129, datado de 17/08/2016, aderindo ao voto, o Conselheiro Dr. Eduardo Sobral apresentou proposta, conforme documento anexado aos autos para conhecimento do Senhor Secretário de Fazenda.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.947/2017

“ISS – Recurso de ofício – Autuação por falta de recolhimento de ISS – Multa fiscal – Erro material configurado – Falta de fundamentação legal relativamente ao não pagamento/recolhimento do ISS – Improcedência da Ação Fiscal – Nulidade do Auto de Infração – Revisão de Ofício – Indeferimento do pleito. 1. Recurso de Ofício contra decisão que deu provimento a Impugnação; 2. Auto de Infração com erro material, impossibilitando a amplo direito á defesa; 3. No lançamento o fiscal autuante omitiu preceitos legais obrigatórios na fundamentação legal para cobrança do ISS; 4. Decisão de Primeira Instância pelo provimento do Recurso. Recurso de Ofício não provido .”

FCCN, em 01 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

74
Jefferson do O. Silva
Inscr. 242.948-0

75
Jefferson de S. Silva
Matr. 242.548-0



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECURSO: - 030/020958/2016
INSPEEND LTDA
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 096786-9

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 50129, datado de 17/08/2016, aderindo ao voto o Conselheiro, Dr. Eduardo Sobral apresentou proposta conforme documento anexado aos autos para conhecimento do Senhor Secretário de Fazenda.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 01 de junho de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE MITEROÍ
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 981, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030020958/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/06/2017
Hora: 13:12
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

16
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-R

Processo : 030020958/2016
Data : 06/09/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : INSPEEND LTDA - ME
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50129, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME
Hora : 12:58
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº." 1947/2017.: - "ISS - Recurso de Ofício - Autuação por falta de recolhimento de ISS - Multa fiscal - Erro material configurado - Falta de fundamentação legal relativamente ao não pagamento/recolhimento do ISS - Improcedência da Ação Fiscal - Nulidade do Auto de Infração - Revisão de Ofício - Indeferimento do pleito. 1. Recurso de ofício contra decisão que deu provimento a Impugnação; 2. Auto de Infração com erro material, impossibilitando a amplo direito à defesa; 3. No lançamento o fiscal autuante omitiu preceitos legais obrigatórios n fundamentação legal para cobrança do ISS; 4. Decisão de Primeira Instância pelo provimento do Recurso. Recurso de ofício não provido".

FCCN, em 19 de junho de 2017.

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-R

Ao FNPF,

Publicado D.O. da 24/06/17
em 26/06/17

FCAD,

Maria Lucia H. S. Faria
Mario Lucia H. S. Faria
Matriculada 239.121-0



Jefferson da C. Silva
Niterói, 26.06.2017

78

Processo : 030020958/2016
Data : 06/09/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : INSPEEND LTDA - ME
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50129, DE 17/08/2016.

Titular do Processo : INSPEEND LTDA - ME
Hora : 12:58
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 55 a 75, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 24/06, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 28 de Junho de 2017.

Jefferson da C. Silva
Niterói, 26.06.2017